



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---

Expediente 32.04.10  
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3694, DE 22 DE JUNHO DE 2010

Concede ANISTIA TRIBUTÁRIA LIMITADA,  
nas condições que estabelece, e dá outras  
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
Lei:

Art.1º. Nas ações fiscais em curso, nos procedimentos administrativos tendentes à constituição do crédito tributário, na cobrança administrativa dos débitos já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos aos exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento se refira à cobrança de tributos municipais, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG a conceder anistia ao sujeito passivo da obrigação tributária, limitadamente, mediante termo e nas condições fixadas nesta lei.

Parágrafo Único – Entende-se por anistia, para os fins desta lei, a dispensa do pagamento de multa e/ou juros de mora, na forma que estabelece, sem, contudo, afetar o crédito tributário decorrente da obrigação principal.

Art.2º. A anistia tributária será concedida:

I – Pelo comparecimento espontâneo do contribuinte, mediante a lavratura de termo que será assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária e pelo Comitê de Renegociação Fiscal da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município - SEPLAG, no qual constarão, obrigatoriamente, o número da lei que o autoriza, o percentual de desconto e as condições de parcelamento do débito remanescente;

II – Pelo pagamento da primeira parcela de boleto bancário, quando expedido *ex officio* pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município – SEPLAG.

§1º. O termo de Anistia Fiscal será lavrado em duas vias, ficando uma com o sujeito passivo da obrigação tributária, e a outra devidamente arquivada, em arquivo próprio, na Secretaria de Planejamento e Gestão do Município. Estando o débito, objeto do acordo, sub judice, deverá o termo de anistia ser lavrado em três vias, devendo a terceira via ser juntada aos autos do processo, para homologação judicial;

§2º. A assinatura do termo por parte do sujeito passivo da obrigação tributária implicará sempre em confissão do débito e assunção da dívida;

§3º. Estando o débito sub judice, deverá o termo de anistia ser submetido à homologação judicial como condição para produzir seus efeitos legais;



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---

---

Art.3º. comparecendo o sujeito passivo para o pagamento espontâneo da obrigação tributária, poderá ter reduzido ou até mesmo dispensado o pagamento da multa e dos juros de mora devidos, nos seguintes parâmetros:

I – Para o pagamento à vista do débito fiscal, dispensa de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

II – Para o pagamento em até 03 (três) parcelas, dispensa de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III – Para o pagamento em até 06 (seis) parcelas, dispensa de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - Para o pagamento em até 09 (nove) parcelas, dispensa de 10% (dez por cento) da multa e dos juros de mora;

§1º. Para os fins do inciso I, considera-se pagamento à vista, o efetuado em até quarenta e oito horas após a formalização do termo, ou sua homologação judicial;

§2º. O parcelamento a que se refere este artigo será feito em parcelas mensais e sucessivas;

§3º. Em nenhuma hipótese, o valor de cada parcela, a que aludem os incisos II, III e IV deste artigo, poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§4º. Reduzido a termo o acordo, fica o fisco municipal autorizado a emitir boletos de cobrança, tantos quanto bastem para o cumprimento do acordado;

Art.4º. ter-se-á como perda do benefício e resolução do acordo, o atraso de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, bem como o descumprimento de qualquer das condições do termo de anistia.

§1º. Realizado o acordo exclusivamente no âmbito administrativo, o procedimento de constituição e/ou cobrança do crédito tributário será retomado em todo os seus termos, considerando-se as parcelas eventualmente já pagas como mera amortização do débito, como se benefício algum tivesse sido concedido;

§2º. Nos casos em que há homologação judicial, a ação fiscal será retomada nos próprios autos, referente ao saldo devedor, descontadas as parcelas pagas em relação ao valor originário do débito, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art.5º. O benefício fiscal estatuído nesta lei não se aplicará aos créditos tributários decorrentes de atos previstos em lei como crime ou contravenção, ou mesmo dos atos assim não qualificados mas praticados com dolo, fraude, coação, simulação ou conluio entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, mormente quando praticado com o objetivo de prejudicar as finanças públicas municipais.



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---

---

Art.6º. Para o gozo da anistia tributária prevista nesta lei, deverá o sujeito passivo da obrigação comparecer junto à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município e firmar o respectivo Termo de Anistia Tributária, até 31 de dezembro de 2011.

Art.7º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art.8º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação da lei.

Art.9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez (2010)./////

  
DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE